



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19613/29916-18

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.573, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.119, de 2018, na Casa de origem), de autoria da Deputada Federal Rejane Dias, que *altera as Leis nºs 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), e dá outras providências.*

Relator: Senador LUIS CARLOS HEINZE

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 2.573, de 2019, que *altera as Leis nºs 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), e dá outras providências.*

Composto de seis artigos, o projeto foi apresentado, em 25 de abril de 2018, pela Deputada Federal Rejane Dias. Na Casa de origem, foi identificado como Projeto de Lei (PL) nº 10.119, de 2018, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 25 de abril de 2019.

O art. 1º do projeto indica o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação como sendo o de alterar as Leis nºs 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), de expedição gratuita, como direito da pessoa com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

transtorno do espectro autista e à sua correta identificação por meio de documento oficial.

O art. 2º do projeto altera os arts. 1º e 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Ao art. 1º da Lei nº 12.764, de 2012, o projeto acrescenta o § 3º, para fixar que os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com o diagnóstico. Por sua vez, o art. 2º do projeto acrescenta o § 2º ao art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012, pelo qual ficam os estabelecimentos de cinema obrigados a reservar uma sessão mensal destinada a pessoas com transtorno do espectro autista, devendo a sala de exibição oferecer os recursos de acessibilidade necessários.

O art. 3º do projeto acrescenta o art. 3º-A à mesma Lei nº 12.764, de 2012, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) cuja expedição será realizada na forma descrita ao longo dos seguintes dispositivos:

a) a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) visa à garantia de atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso e atendimento aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

b) a CIPTEA será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

b.1) nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

b.2) fotografia no formato 3 cm x 4 cm, assinatura ou impressão digital do identificado;

SF/19613.29916-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19613/29916-18
|||||

b.3) nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e *e-mail* do cuidador ou responsável legal;

b.4) identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

c) nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço e solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), ou a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

d) a CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

e) até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista deverão trabalhar em conjunto com os responsáveis pela emissão de documentos de identificação respectivos, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG), ou na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), se estrangeiro, válidos em todo o território nacional.

Já o art. 4º do projeto acrescenta o inciso VII ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que *regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania*, para tornar gratuitos o requerimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com transtorno do espectro autista que passa a ser considerado como ato necessário ao exercício da cidadania.

O art. 5º do projeto, ao tratar da regulamentação da Lei, fixa que o Poder Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito da competência dos respectivos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A cláusula de vigência, prevista no art. 6º do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a proponente alega que a finalidade do projeto é instituir, no âmbito do território brasileiro, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), aperfeiçoando a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a partir da identificação precisa e oficial da pessoa autista. *Nessa linha de raciocínio, chama a atenção o fato de não termos estatísticas oficiais no Brasil sobre o real número de pessoas com o transtorno, havendo apenas estimativa na ordem de dois milhões de brasileiros que integram o público com essa deficiência. Com a emissão e a organização da referida carteira de identificação, passa-se a ter números mais fidedignos acerca dessa população a ser assistida, além de proporcionar aos órgãos responsáveis pela execução da política de atenção a pessoa com deficiência o cadastramento desse público.* Por fim, a proponente menciona que a emissão da referida carteira representa um anseio das famílias.

Antes do escrutínio desta Comissão, o projeto foi discutido e aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de regimentalidade. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas “d” e “l”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e aos registros públicos.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

SF/19613/29916-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No mérito, temos o prazer de acompanhar, por inteiro, o entendimento contido no parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH. Assim, julgamos conveniente, de todo modo, reverberar, na literalidade, as judiciosas ponderações – com as quais estamos inteiramente de acordo – deduzidas pela relatora Senadora Soraya Thronicke, que teve a ocasião de apresentar relatório favorável à aprovação do PL nº 2.573, de 2019:

O projeto em tela é bastante oportuno. O autismo é uma condição multifatorial, que pode vir ou não associada a outras deficiências e, ainda assim, pode ser uma deficiência invisível, por não afetar a aparência.

Note-se que alguns municípios no Brasil já adotam a carteira de identificação de pessoas com transtorno do espectro autista. A carteira não é apenas importante; é verdadeiramente essencial, principalmente em estabelecimentos comerciais ou públicos, em particular os de saúde.

Destacamos, em particular, a garantia de uma sessão mensal de cinema em condição de acessibilidade à pessoa autista. Trata-se de lembrança digna em favor de pessoa com deficiência, que contará com a adaptação de intensidade de luz, altura de som, e atendimento de pessoal capacitado para compreensão dos comportamentos da pessoa com essa deficiência.

SF/19613/29916-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19613/29916-18

O projeto, portanto, mostra-se meritório ao dar o necessário reconhecimento à pessoa com transtorno do espectro autista, assegurando-lhe um importante direito que lhe promoverá maior inclusão social, que é o que, afinal, todo ser humano deseja: ser acolhido e respeitado em sua essência.

O autismo é simbolizado por uma fita de peças de quebra-cabeças coloridas que retratam o mistério e a complexidade do transtorno de personalidade. A fita de quebra-cabeça colorida é um símbolo mundial da conscientização em relação a esta patologia, usada principalmente no dia 2 de abril (Dia Mundial de Conscientização do Autismo), quando diversos monumentos ao redor do mundo são iluminados de azul, a cor definida para o autismo. Em termos estatísticos, a proporção é a de que, a cada quatro meninos, há aproximadamente uma menina com autismo.

Ao contrário das demais espécies de deficiências que apresentam evidências físicas visíveis ou alterações na aparência, as pessoas com autismo enfrentam muitas dificuldades para serem reconhecidas como pessoas com deficiência e terem seus direitos reconhecidos. O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma disfunção neurológica cujos sintomas englobam diferentes características como a dificuldade de comunicação por deficiência no domínio da linguagem, a dificuldade de formar o raciocínio lógico, a dificuldade de socialização, além de prejuízos a respeito do desenvolvimento de comportamentos restritivos e repetitivos.

O que mudará na vida dos autistas quando eles passarem a ter sua condição de pessoa com deficiência reconhecida e estampada em um documento público e oficial é a garantia de ter os seus direitos básicos respeitados, em especial, o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde por meio de atendimento multiprofissional. O Poder Público, ao reconhecer a condição de pessoa com deficiência, concederá ao autista uma maior visibilidade social, permitindo acesso facilitado aos espaços e serviços públicos. Isso, porque o documento público livra o autista, e a sua família, do dever de explicar a todo momento a própria condição de pessoa com deficiência.

Nesse sentido, são dignas de nota as modificações engendradas pelo Projeto de Lei nº 2.573, de 2019, nas Leis nºs 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, tanto as de caráter informativo, dedicadas a conferir ao autista o pleno reconhecimento de seus direitos, posição jurídica e prerrogativas, a exemplo do encaminhamento à assistência médica e da possibilidade de pronto ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, quanto as de feição



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

substantiva, destinadas a afastar qualquer discriminação por motivo de deficiência, permitindo, em todos os casos, o acesso do autista à educação e ao ensino profissionalizante; à moradia, inclusive à residência protegida; ao mercado de trabalho; e à previdência social e à assistência social. Nesse passo, destacamos que andou muito bem a Câmara dos Deputados, ao aprovar rapidamente o projeto de lei em comento, e ao Senado Federal, ao atribuir prioridade à tramitação do projeto, demonstrado, mais uma vez, o elevado respeito e consideração do Parlamento brasileiro pela pessoa com deficiência.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.573, de 2019.

Sala da Comissão em, 30 de outubro de 2019.

Senadora **Simone Tebet**, Presidente

Senador **Luis Carlos Heinze**, Relator

SF/19613/29916-18